

**PARECER: 162/2025 – Assessoria Jurídica SEMCAT**

**PROCESSO N° 080/2025**

**Ementa:** RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N° 001/2025 - SEMCAT, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E EMPRESA CASA SANTA COMERCIO LTDA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O pedido ora em análise versa sobre o pedido de rescisão contratual n° 001/2025-SEMCAT, que tem por objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente. O fundamento para o pedido é que não existe mais saldo para ser utilizado no processo em questão, visto que, desta forma o mesmo se torna ineficiente para esta administração.

Nesse sentido, a Lei Federal n° 14.133/21, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.

Sob esse aspecto, a Lei Federal n° 8.666/91 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

~~Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:~~

~~XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;~~

**PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na interrupção dos serviços prestados, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Consta nos autos, autorização e justificativa da ordenadora da pasta, e informação do Setor de Compras, constatando a ausência de saldo, sendo atestada tal informação pela servidora, Kateanne Pamplona Ferreira, Matrícula nº 37202, bem como a empresa fora devidamente notificada e apresentou termo de aceite da rescisão contratual, nos termos do Art 79, II da Lei 8.666/93.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato de locação pactuado pela administração.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, pode realizar a rescisão bilateral do contrato administrativo nº 003/2025-SEMCAT/PMA.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER

Ananindeua/PA, 05 de novembro de 2025.

**MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 28.034**